



<b>PROCESSO:</b>	<a href="#">00997/2019</a>
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Cícero Alves de Noronha Filho – CPF 349.324.612-91 - Prefeito Municipal Martins Firmo Filho – CPF 285.703.752-04 - Contador Municipal Maxsamara Leite Silva – CPF 694.270.622-15 - Controladora Geral
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$90.877.298,57 - Receita arrecadada
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

### INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar da auditoria financeira realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Guajará-Mirim, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 783206, págs. 277/290) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM-DDR-GCFCS-TC n. 0077/2019 (ID 784864, págs. 291/297). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos n. 06594, 06595 e 06601/19 (ID 801392, 801282 e 800407). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

### 2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o senhor Cícero Alves de Noronha Filho, (CPF 349.324.612-91), na qualidade de Prefeito Municipal, o senhor Martins Firmo Filho (CPF 285.703.752-04), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contadora Municipal) e senhora Maxsamara Leite Silva (CPF 694.270.622-15) na condição de Controladora Municipal.

#### A1. Inconsistência das informações contábeis

##### Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações.

Após a realização dos procedimentos, identificamos divergência no valor de R\$15.094,86 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$38.193.768,56) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$38.178.673,70). Essa diferença foi detectada na arrecadação da dívida ativa, no Sigap Contábil a somatória dos valores arrecadados é de R\$1.378.679,07 enquanto nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial consta R\$1.363.584,21; a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	36.599.907,40
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	559.851,64
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	24.429.922,86
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	11.610.132,90
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	4.872.968,89
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	1.363.584,21
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	1.005.501,11
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	76.749,56
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	254.549,31
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	26.784,23
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.915.523,52
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	38.193.768,56
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	38.178.673,70
<b>8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>15.094,86</b>

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;
- TC-23.



**Critério de Auditoria:**

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

**Evidências:**

- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;
- TC-23.

**Possíveis Causas:**

- Falta de manualização de procedimentos;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de representação fidedigna;
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Eis a transcrição dos esclarecimentos apresentados (ID 800407, pág. 4, ID 801392, pág. 5 e ID 801282, pág. 10):

[...] no início do exercício de 2019, logo no mês de janeiro, em virtude de várias alterações contábeis entre elas a MSC (Matriz de Saldos Contábeis), e alterações que envolviam rotinas de fechamento, infelizmente passou despercebido alguns valores, que estavam contabilizados nos tributos (arrecadação), mas ainda não estavam contabilizados na Contabilidade (Caixa), de forma que esse montante de 15.094,86 ( quinze mil, noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), refere-se exclusivamente a essa diferença de pagamento considerado como pago na contabilidade para efeitos de fechamento da dívida, porém os créditos em contas bancárias só ocorreram nos primeiros dias do exercício de 2019.

[...]

	Regime de Competência (Tributos)	Regime de Caixa (Contabilidade)	Diferença
DVA Não Trib. Principal	R\$ 85.663,56	R\$ 76.749,56	R\$ 8.914,00
DVA Não Trib. Acréscimos	R\$ 32.979,73	R\$ 26.784,23	R\$ 6.195,50
DVA Trib. Principal	R\$ 1.005.415,59	R\$ 1.005.501,11	-R\$ 85,52
DVA Trib. Acréscimos	R\$ 254.620,19	R\$ 254.549,31	R\$ 70,88
			R\$ 15.094,86

Fonte: Doc. n. 06601/19, ID 800407, pág. 04, Doc. 06594/19, ID 801392, pág. 5 e Doc. 06595/19, ID 801282, pág. 10.



### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Nos termos do artigo 39 da Lei 4.320/1964 “os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como **receita do exercício em que forem arrecadados**, nas respectivas rubricas orçamentárias” (grifo nosso).

Ainda nesse sentido o artigo 35 da Lei 4.320/1964, diz que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas empenhadas. Assim, consoante esclarecido pelo jurisdicionado, as receitas foram arrecadadas no exercício financeiro de 2019, logo, não pertenciam ao exercício examinado.

Além disso, ainda que tenha sido esclarecida a origem da divergência entre o saldo da dívida ativa informado no SIGAP Contábil e as informações apresentadas no Balanço Patrimonial, e, embora a situação não comprometa a opinião sobre as informações contábeis, entende-se que ela é relevante, porém, não generalizada, de tal modo, os esclarecimentos não são suficientes para a descaracterização do achado, uma vez que as informações fornecidas pela contabilidade devem estar revestidas do atributo de confiabilidade, significando, nos termos da NBC TG – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, que as informações não devem conter erros ou vieses.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da distorção identificada no Achado A1.

## **A2. Superestimação da receita estimada na LOA**

### **Situação encontrada:**

Em razão da necessidade de estabelecer critérios para as estimativas das receitas públicas, integrantes das propostas orçamentárias anuais das administrações diretas e indiretas dos Municípios, consubstanciado na justificativa e estimativa de receitas, o Tribunal emite Parecer de viabilidade, com o objetivo de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos, isto é, para que a previsão de arrecadação esteja de acordo com realidade macroeconômica e possa ser efetivamente realizada e não comprometer a fixação da despesa pública.

Os procedimentos de auditoria demonstraram que a Administração superestimou a receita no Balanço Orçamentário no valor R\$100.581.012,18, e a projeção estimada foi considerada inviável no valor de R\$112.749.676,95. Haja vista que a análise de tendência geral do orçamento de Guajará-Mirim para o ano de 2018 revelou o valor de R\$83.929.699,04. O valor projetado pelo Executivo de Guajará-Mirim, segundo avaliação técnica, encontra-se além do montante que o Ente pode arrecadar, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu 34,34% (Processo nº 03555/17 - Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC00198/17).

Contudo, a previsão inicial da receita estimada na LOA/2018 foi de R\$100.581.012,18, e a receita arrecadada no exercício de 2018 foi de R\$90.877.298,57, nota-se que a previsão inicial da receita, apesar de menor do que a projetada, ainda foi muito elevada.

### **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Balanço Orçamentário;
- LOA 2018 – Lei Municipal nº 2039/17; e



- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 03555/17/TCERO.

**Critério de Auditoria:**

- Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012).

**Evidências:**

- Balanço Orçamentário; e,  
- Processo de Projeção de Receita – Processo n. 03555/17/TCERO.

**Possíveis Causas:**

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;  
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

**Possíveis Efeitos:**

- Desequilíbrio na execução orçamentária (efeito potencial); e  
- Excesso de alterações orçamentárias (efeito potencial).

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Os responsáveis arrazoam (pág. 4, ID 801282, pág. 9, ID 801392) que no âmbito municipal ocorre uma carência de servidores dotados de qualificação técnica, sendo urgente a necessidade de qualificação para a elaboração das peças orçamentárias conforme as disposições da norma regente. Sugerem que outra medida para o suprimento desta demanda seria a realização de concurso público, no entanto, a aplicação de tal medida, no momento, é inviável em função dos limites de gasto com pessoal.

Mencionam que dentre as dificuldades encontradas pelo setor de planejamento orçamentário está a falta de cooperação dos gestores das secretarias, coordenadorias e fundos em função da rotatividade dos titulares e reestruturação das pastas, o que inviabiliza o fornecimento de informações para o adequado planejamento dos recursos necessários à consecução das atividades.

Informam ainda que no exercício de 2017, de acordo com informações repassadas pelo setor de arrecadação do município, pelo menos 58,75% dos contribuintes ficaram inadimplentes com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Eis que à época previu-se um recebimento de R\$1.327.160,97, no entanto, só ingressaram nos cofres R\$547.510,02, representando menos da metade da arrecadação esperada. O mesmo ocorreu em relação à Taxa de Coleta de Lixo, quando estimou-se o recebimento de R\$727.928,73 e arrecadou-se apenas R\$327.466,45, o equivalente à 38,11% do projetado.

Esclareceram que além destes tributos outros também sofreram queda na arrecadação, e que as estimativas da Lei Orçamentária foram realizadas com base na média de arrecadação do 1º semestre de 2017, contudo, a tendência de arrecadação não se sustentou no segundo semestre, ocorrendo a frustração de arrecadação.

Disseram ainda, que no exercício de 2017 foram adotadas medidas para a recomposição dos recursos de competência municipal, desta forma foram apresentadas ao legislativo Propostas de



Lei<sup>1</sup>, visando o aumento da arrecadação dos impostos de sua competência, com expectativa de resultado para o exercício de 2018, contudo, as referidas propostas foram rejeitadas pelo Poder Legislativo, mesmo após as devidas exposições das fundamentações e resultados.

Por sua vez, no exercício de 2018, disseram que foi criado programa de incentivo para a melhoria da arrecadação do IPTU, por meio da Lei n. 2.048-GAB.PREF/18, elevando a arrecadação desta receita para R\$419.272,22 no mês de março/2018.

Proseguiram esclarecendo que no decorrer do exercício foi necessário abrir créditos adicionais, e que estes foram realizados em estrita observância aos ditames legais e em consonância com as orientações expedidas por esta Corte de Contas no Processo n. 03555/17 (que trata da Projeção de Receita). Finalizando solicitaram o acatamento dos esclarecimentos.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Cedeço que os resultados da Administração pública dependem fundamentalmente dos colaboradores que nela trabalham, de tal modo, a organização deve contar com profissionais que possuam as competências, habilidades e conhecimentos necessários para o desempenho das atividades estatais. Contudo, alegar que a falha no planejamento da projeção da receita decorre da falta de qualificação técnica do pessoal, sobretudo em função da alta rotatividade dos servidores e colaboradores, só evidencia a necessidade da melhoria das práticas de Governança<sup>2</sup> no âmbito municipal e implementação de rotinas que assegurem a continuidade dos serviços e gerações de informações independentemente dos desligamentos de servidores.

No tocante à metodologia adotada pelo Ente para a estimativa das receitas do exercício de 2018 – por meio da média da arrecadação do 1º semestre/2017-, esta mostra-se inadequada para refletir as esperanças de arrecadações reais, uma vez que não leva em consideração as potencialidades históricas da tendência da arrecadação, as sazonalidades, os eventos cíclicos e os elementos imprevisíveis, mas potencialmente possíveis.

No que se refere às medidas adotadas para o aumento da arrecadação das receitas de competência municipal, ainda que houvessem sido aprovadas as modificações na legislação tributária (Projetos de Lei n. 066, 067 e 070/2017), a repercussão das receitas sobre o valor do orçamento corresponderia a uma pequena parcela do orçamento, pois, conforme previsto na Lei do Orçamento do exercício de 2018 (Lei n. 2.039/17-GAB.PREF/2017) as receitas tributárias, no montante de R\$6.798.289,30, correspondiam a 6,81% do orçamento inicial (R\$100.581.012,18).

---

<sup>1</sup> Projeto de Lei n. 066/2017: Autoriza o poder Executivo Municipal a promover a campanha de estímulo à arrecadação do IPTU e Coleta de Lixo mediante realização de sorteios de prêmios e dá outras providências;

Projeto de Lei n. 067/2017: Estabelece a Plata Genérica de valores para a cobrança do IPTU e dá outras providências;

Projeto de Lei n. 070/2017: Dispõe sobre o IPTU no âmbito do Município de Guajará-Mirim e dá outras providências;

Projeto de Lei n. 071/2017: Dispõe sobre o imposto de Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso (ITBI), no âmbito do Município de Guajará-Mirim e dá outras providências.

<sup>2</sup> Nos termos do Referencial básico de Governança elaborado pelo Tribunal de Contas da União – TCU (2ª versão, 2014), a Governança no setor público compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Por outro lado, no tocante aos créditos adicionais abertos no exercício, conforme apurado nos procedimentos de auditoria, estes foram suportados por autorização legislativa e apresentaram-se de acordo os preceitos constitucionais e legais, havendo obedecido o limite de alterações considerado razoável por esta Corte de Contas (20% do orçamento inicial).

Apesar dos argumentos erigidos, não foram trazidos elementos objetivos que justificassem a disparidade entre a Receita Projetada R\$112.749.676,95, a Receita Prevista na Lei do Orçamento R\$100.581.012,18 e a Receita Efetivamente Realizada R\$90.877.298,57, uma vez que esta representou 80,60% e aquela 89,21% do projetado, corroborando, portanto, que o valor da projeção estava muito aquém da real expectativa de arrecadação. Sendo assim, entendemos pela manutenção do achado.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A2.

**A3. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações**

**Situação Encontrada:**

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos déficit valor R\$ - 7.862.343,79 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018. Verificamos que o Município não apresentou movimento no anexo TC-38, e ressaltamos que o Contador declarou que foi empenhada toda despesa com pessoal. Segue memória de cálculo:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

<b>Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos</b>	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-6.250.760,82
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-1.611.582,97
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>-7.862.343,79</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

<b>Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa</b>	<b>Valor (em R\$)</b>
(00.01.01.00) Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-107.152,03
(00.01.08.00) Recursos do FNDE	-30.174,97
(00.01.02.00) Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-1.310.764,18
(00.01.07.00) Outros Recursos Destinados à Saúde	-163.491,79
Outros recursos não Vinculados	-6.250.760,82
<b>Soma</b>	<b>-7.862.343,79</b>



**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

**Critério de Auditoria:**

- Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 50, I e II, da LC 101/2000.

**Evidências:**

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

**Possíveis Causas:**

- Frustração de arrecadação;
- Falha no planejamento orçamentário;
- Déficit de execução do orçamento;
- Falha na execução orçamentária, em face da não limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º, §2º, da LC n. 101/2000.

**Possíveis Efeitos:**

- Desequilíbrio fiscal (efeito real);
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos (efeito potencial);
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do município (efeito potencial);
- Ausência de Representação Fidedigna (efeito potencial);
- Não cumprimento dos objetivos e metas planejadas (efeito potencial);

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

O senhor Cicero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal, inicia os arrazoados (ID 801282, pág. 11) dizendo que o setor de Contabilidade e o Fundo Municipal de Educação detectaram algumas inconsistências nos valores evidenciados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa enviado à esta Corte de Contas via Sigap – Gestão Fiscal. Assim, disse que em 31.12.2018 o Fundo possuía disponibilidades líquidas de caixa de R\$1.021.460,99 (nas fontes 00.01.01.00; 00.01.11.43 e 00.01.08.31) e restos a pagar não processados no montante de R\$216.134,67, de tal modo, naquela data, havia disponibilidades de caixa de R\$805.326,31. Para melhor ilustrar os argumentos apresentou o quadro reproduzido a seguir:

Código	Disp. Bruta Caixa	Resto Anterior	Disp. Liq. Caixa	Restos N. Proc. Exerc. S. Financeiro
00.01.01.00	82.166,25	3.358,58	78.807,67	56.307,12
00.01.11.43	536.003,98	0	536.003,98	66.517,08
00.01.08.31	406.649,34	0	406.649,34	93.310,47
Total	1.024.819,57	3.358,58	1.021.460,99	216.134,67

Fonte: ID 801282, pág. 11.

Prosseguiu afirmando que, após verificar que a tendência do orçamento poderia não comportar o cumprimento das metas do exercício de 2018, editou o Decreto n. 11.474/2018, de 28 de maio de 2018 (pág. 29, ID 801285), determinando a limitação de empenhos visando manter controlada a execução orçamentária do exercício. Disse que manteve vigente o Decreto n. 10.118/2017 -



editado pelo gestor anterior (vide pág. 31, ID 801285), que suspendia a conversão em pecúnia de licença prêmio e férias (pág. 31, 801285) e ainda expediu a Portaria n. 176/CHEF-GAB/17, em 22 de junho de 2017 (pág. 115, ID 801285), ratificando a mencionada suspensão e determinando o levantamento dos servidores que faziam jus a estes direitos para concedê-los por meio de fruição.

Afirmou ainda que direcionou esforços na arrecadação dos tributos de competência municipal, adotou providências para a atualização do cadastro imobiliário e iniciou o levantamento de informações para a elaboração do Plano Diretor. Disse, por outro lado, que foi compelido a assumir as despesas de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Instituto de Previdência Municipal relativo às competências dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018.

Disse que, visando organizar as rotinas de pagamentos, constituiu comissão para estruturar os procedimentos administrativos necessários à gestão e operacionalização da ordem cronológica de pagamento por meio do Decreto n. 11.376/GAB-PREF/18 (pág. 32, ID 801285).

Finalizando disse haver herdado dívidas de exercícios anteriores no total de R\$64.112.835,81, apurado até 31/07/2019 (vide detalhamento às págs. 13/14), das quais já havia pago nos exercícios de 2017 e 2018 o montante de R\$3.462.936,94. Finalizando solicitou o acatamento das justificativas.

Já a senhora Maxsamara Leite Silva, na qualidade de Controladora Interna, ratificou em seus esclarecimentos (págs. 14/20, ID 801392) as medidas adotadas pela Administração para a contenção das despesas, recomposição das receitas de competência municipal e aperfeiçoamento do processo de planejamento dos gastos da Administração.

Mencionou que no decorrer do exercício acompanhou as ações da Administração e fez, quando necessário, os devidos alertas e orientações em relação aos riscos do não cumprimento das normas regentes e das metas estabelecidas. Para corroborar suas alegações fez juntada das minutas dos documentos expedidos à época (vide págs. 105, 106, 114, 128, 130 e 138 ID 801394).

Antes de finalizar defendeu a necessidade de maior integração entre a fazenda pública municipal e a procuradoria, e invocou a tese de que a procuradoria geral do município, na condição de assessora da Administração por meio do fornecimento de informações para a tomada de decisão, deveria ser instada a se manifestar nos autos, sobretudo em função da inércia/falta de iniciativa na cobrança dos créditos de dívida ativa.

#### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

No tocante às disponibilidades de caixa das fontes analíticas 00.01.01.00<sup>3</sup>; 00.01.11.43<sup>4</sup> e 00.01.08.31<sup>5</sup>, após confrontarmos as disponibilidades brutas de caixa com os restos a pagar não processados evidenciados nos [Quadros](#) 2.1, 2.2 e 2.3 (conforme documentos de suporte insertos aos autos), verificamos a existência de disponibilidades líquidas em 31.12.2018 nas fontes

<sup>3</sup> Receitas de impostos e de Transferências de impostos – Educação / Sem detalhamento da destinação de recursos.

<sup>4</sup> Transferências do Fundeb 40% / Aplicação em outras despesas da Educação Básica.

<sup>5</sup> Outros recursos destinados à Educação / Transferência do Salário Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

analíticas de, respectivamente, R\$22.500,55, R\$469.486,90 e R\$313.338,87 (vide [Quadro 2](#)) e nas fontes sintéticas os montantes de R\$177.753,40 relativo às “Receitas de impostos e de Transferências de impostos – Educação”, R\$487.971,80 de “Transferências do Fundeb 40%” e R\$362.056,39 de “Outros recursos destinados à Educação” (vide [Quadro 3](#)).

Frise-se que o detalhamento analítico adotado pelo ente serve para maior controle das disponibilidades dentro de cada fonte sintética, assim, ainda que tenha havido disponibilidade de caixa negativa em algumas fontes na apresentação analítica, no maior nível agregador da identificação dos recursos havia disponibilidade suficiente para sua cobertura, é caso das seguintes Fontes:

**Tabela 1 - Fontes analíticas com disponibilidades negativas**

Fontes analíticas com disponibilidades negativas	
Recursos do FNDE	-30.174,97
(00.01.08.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	
Outros Recursos Destinados à Saúde	-163.491,79
(00.01.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar do 6º bimestre/2018 enviado via Sigap – Gestão Fiscal.

**Tabela 2 - Fontes sintéticas - Outros recursos destinados à Educação e à saúde**

Fontes sintéticas	
Outros recursos destinados à Educação	362.056,39
Outros Recursos Destinados à Saúde	14.942.991,43

Fonte: Análise técnica (Quadro 3) e Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar do 6º bimestre/2018 enviado via Sigap – Gestão Fiscal.

Dito isso, após a aplicação dos procedimentos, verificou-se que em 31.12.2018 o Município possuía **disponibilidade negativa nas fontes de recursos vinculados das “Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde” na quantia de R\$-1.310.763,28 e nas fontes de recursos não vinculados no valor de R\$-6.250.760,82** (detalhamento no [Quadro 3](#)), conforme resumo apresentado a seguir:

**Tabela 3 - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos**

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 6.250.760,82
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.310.763,28
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>-7.561.524,10</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar do 6º bimestre/2018 enviado via Sigap – Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

<b>Identificação dos Recursos Vinculados com Disponibilidade Negativa</b>	<b>Valor (em R\$)</b>
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-1.310.763,28

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar do 6º bimestre/2018 enviado via Sigap – Gestão Fiscal.

No que concerne aos esforços empreendidos pelo gestor para a arrecadação dos tributos de competência municipal, limitação das despesas, cumprimento das metas fiscais e manutenção do equilíbrio da execução orçamentária, conforme visto, estes não lograram resultados no exercício em exame, uma vez que ao final do exercício restaram obrigações no montante de R\$-7.561.524,10 sem a respectiva cobertura financeira. Destaque-se ainda que o Município não apresentou movimento no anexo TC-38<sup>6</sup>, assim como, não fez qualquer menção quanto à expectativa de recebimento de recursos de convênios/operações de crédito não realizada no exercício de 2018, para justificar a insuficiência.

No que diz respeito às dívidas herdadas dos exercícios anteriores, ainda que tenha sido informado pelos responsáveis que no período de 2017 e 2018 pagou-se destas o equivalente a R\$3.462.936,94, não foram demonstrados os valores individualizados dos pagamentos por exercício e o impacto destes valores sobre a insuficiência financeira apurada em 2018. Além disso, este valor está aquém do montante da insuficiência apurada no exercício, de tal modo, ainda que ficasse comprovado sua contribuição para a formação do déficit, sua parcela representaria menos de 50% do total apurado.

Em relação às teses lançadas pela Controladora Municipal, senhora Maxsamara Leite Silva, a primeira, relativa à necessidade de integração entre a fazenda e a procuradoria municipal, coaduna com o componente do “alinhamento transorganizacional” integrante do mecanismo “estratégia” da governança em órgãos e entidades da administração pública<sup>7</sup>, deste modo, deve ser continuamente perseguido pela gestão para a consolidação da governança e atingimento dos objetivos da entidade.

Já a segunda, que se refere ao chamamento da Procuradoria Geral do Município, na condição de assessora da Administração, para manifestação nos autos que tratam da Prestação de Contas sobre os assuntos pertinentes à dívida ativa, tal medida no presente caso é dispensável, pois, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal têm a finalidade apenas de coletar de informações técnicas que confirme ou existência das possíveis distorções e impropriedades apuradas na Prestação de Contas que, nos termos do inciso IX, do artigo 62 da Lei Orgânica do Município é de responsabilidade privativa do Prefeito Municipal.

Diga-se ainda, que, o chamamento do responsável pelo controle interno do município para a apresentação de esclarecimentos quantos aos achados levantados na instrução da Prestação de Contas emana da competência estatuída no artigo 74 da Constituição Federal.

<sup>6</sup> Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas.

<sup>7</sup> Nos termos do Referencial básico de Governança elaborado pelo Tribunal de Contas da União – TCU (2ª versão, 2014), a Governança no setor público compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.



Além disso, nos autos de Prestação de Contas esta Corte tem adotado como prática somente o chamamento do responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (contador) e do responsável pelo acompanhamento da gestão (controlador) para a apresentação de esclarecimentos técnicos, outrossim, no presente caso, não se vislumbrou a necessidade de solicitar a oitiva da procuradoria do município.

Já com relação à origem da insuficiência financeira, que, na opinião do gestor, tem como uma das causas as dívidas dos exercícios anteriores, ao analisarmos a avaliação das disponibilidades de caixa do exercício de 2017, verificamos que as disponibilidades, tanto dos recursos não vinculados quanto dos vinculados, eram suficientes para a cobertura dos restos a pagar não processados existentes em 31.12.2017, conforme assentado no Acórdão APL – TC 00555/18 referente ao Processo n. 01584/18 que trata da Prestação de Contas do exercício de 2017. Diante disso, não há elementos para se afirmar que a insuficiência financeira apurada neste exercício teve origem no exercício anterior.

De todo o exposto, entende-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para justificar a insuficiência financeira de R\$-7.561.524,10 (valor apurado nesta análise) para cobertura de obrigações.

#### **Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A3.

#### **A4. Despesas com pessoal acima do limite máximo**

##### **Situação encontrada:**

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar até 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. Com o objetivo de verificar se Administração atendeu ao limite de gastos com pessoal (Art. 20, III, da LC nº 101/2000), extraímos as informações encaminhadas por meio do SIGAP Gestão fiscal e realizamos a conferência de cálculo do resultado do cumprimento do limite.

Após a realização dos procedimentos, identificamos que a Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$44.557.056,17) superior ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), atingindo o equivalente a 55,35% da Receita Corrente Líquida (R\$ 80.503.622,90).

Tabela – Memória de Cálculo Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	44.557.056,17	2.327.553,18	46.884.609,35
2. Receita Corrente Líquida - RCL	80.503.622,90	80.503.622,90	80.503.622,90
<b>3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)*100 (%)</b>	<b>55,35</b>	<b>2,89</b>	<b>58,24</b>
% LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54,00	6,00	60,00
% LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30	5,70	57,00
% LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60	5,40	54,00

Verificamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado em períodos anteriores ao 1º quadrimestre de 2016, e que até o final do exercício de 2018 encontrava-se acima do percentual máximo.



A Administração afirma no relatório circunstanciado as seguintes medidas do artigo 22 da LRF: Não houve contratação de servidores efetivos; 2. *Não foram criados cargo, emprego ou função*; 3. *Não ocorreram alteração de estrutura de carreira que implicasse aumento de despesa*; 4. *Não foram concedidos aos servidores públicos municipais, reajuste ou adequação salarial, benefício ou qualquer outro tipo de vantagem no período*. Verificamos que tais medidas se aplicam ao caso de a despesa chegar ao limite prudencial, sendo que as medidas após o extrapolamento, conforme artigo 23, prevê extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos e ainda redução de jornada. Portanto, a Administração não comprova a adoção das medidas necessárias à recondução da despesa ao limite.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processo nº 02479/18 (Processo de acompanhamento da gestão fiscal).

**Critério de Auditoria:**

- Art. 19, III, e 20, III, da LC nº 101/2000.

**Evidências:**

- Processo nº 02479/18 (Processo de acompanhamento da gestão fiscal).

**Possíveis Efeitos:**

- Desequilíbrio fiscal;
- Excesso de despesas com pessoal;
- Comprometimento dos recursos públicos com despesas de custeio; e
- Prejuízos a continuidades dos serviços.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

O senhor Cicero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal, defende (ID 801282, pág. 14) que na avaliação do descumprimento dos limites da despesa com pessoal deve-se levar em consideração a Lei Complementar n. 164, de 18 de dezembro de 2018, cuja proposta, segundo ele isenta o município de penalidades em caso de ultrapasse das despesas com pessoal na ocorrência de quedas de receitas.

Disse ainda que, por determinações judiciais, foi compelido a realizar contratações de pessoal mediante processo seletivo para as áreas de saúde, assistência social, educação e em outras áreas de serviços essenciais e que estas não foram realizadas de forma aleatória, uma vez que observaram os estritos limites das necessidades da Administração.

Mencionou que realizou várias exonerações de servidores comissionados no exercício de 2018 e que tais medidas refletiram em sobrecarga dos servidores efetivos em função do acúmulo de atribuições.

Alegou que enfrenta muita dificuldade para atender os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e às determinações desta Corte de Contas em relação à Despesa com Pessoal em razão do risco de comprometimento da continuidade dos serviços públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Informou haver editado o Decreto Municipal n. 11.688/GAB-PREF/2018, de 14 de setembro de 2018 (págs. 33/36, ID 801285), estabelecendo medidas de redução e controle das despesas de custeio e gastos com pessoal no âmbito da Administração Municipal. Disse que as medidas do referido decreto lograram resultados positivos ainda no exercício de 2018, uma vez que o exercício encerrou com o percentual de gastos com pessoal de 55,35% no 3º quadrimestre/2018, menor que o índice apurado no mesmo período do ano anterior<sup>8</sup> em 8,92%.

Apresentou ainda um quadro contendo a evolução do percentual de gasto com pessoal apurado no 3º quadrimestre dos últimos 11 anos e destacou que sua gestão foi inaugurada (21.04.2017) com um índice de gastos com pessoal de 62,76% e que apesar disso foram empreendidos grandes esforços para a obtenção do índice de 55,35% no 3º quadrimestre/2018.

Afirmou que 93% da área geográfica do município é composta por reservas florestais o que inviabiliza o desenvolvimento de outras atividades de exploração econômica e geração de receitas próprias, acentuando, por conseguinte, a dependência de transferências financeiras de outros entes para o custeio de suas atividades.

Também alegou que a alguns anos o município vêm assumindo o ônus do oferecimento de serviços de saúde que eram de obrigação do Governo do Estado, sem que o devido adimplemento da contrapartida do ente estadual. Acrescentou que o município abriga uma população de 7 mil indígenas e que estes são usuários da rede pública de saúde nas áreas de alta e média complexidade, o que se comprova com o elevado índice de aplicação de recursos na área da saúde, que corresponde a mais de 30% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais.

Esclareceu que em 2011 a Secretaria Municipal de Saúde recebeu 37 servidores cedidos pelo Governo do Estado de Rondônia (por meio da Lei Estadual n. 1.510/2011), contudo, desde 2014 o ônus destas cedências tem sido suportado pelo município, o que onera a folha de pagamento e, por conseguinte, o percentual de despesa com pessoal.

Informou que o Município impetrou ação na 2ª vara cível da Comarca de Guajará-Mirim (Processo n. 7000387.03.2016.8.22.0015), com o objetivo de transferir a responsabilidade das ações de saúde de alta e média complexidade para o Governo do Estado de Rondônia, sendo o pleito provido em 11.03.2019, conforme sentença exarada pelo Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício (págs. 106/114, ID 801285).

Afirmou que o extrapolamento do limite das despesas com pessoal tem como fundamento a assunção das responsabilidades pelas ações de saúde de alta e média complexidade que deveriam ser custeadas pelo Governo Estadual e o crescimento vegetativo da folha de pagamento em razão do reajuste do valor do salário mínimo.

Destacou dentre as medidas adotadas para a adequação dos limites da despesa com pessoal a apresentação de Propostas de Lei<sup>9</sup> ao legislativo, visando o aumento da arrecadação dos impostos

<sup>8</sup> 64,27% no 3º quadrimestre/2017.

<sup>9</sup> Projeto de Lei n. 066/2017: Autoriza o poder Executivo Municipal a promover a campanha de estímulo à arrecadação do IPTU e Coleta de Lixo mediante realização de sorteios de prêmios e dá outras providências;



de sua competência, contudo, as referidas propostas foram rejeitadas pelo Poder Legislativo, mesmo após as devidas exposições das fundamentações e resultados. Além disso, editou o Decreto n. 11.397/GAB-PREF/2018 suspendendo o pagamento de plantões e horas extras. Finalizando, solicitou o acatamento das justificativas, em face dos esforços empreendidos para a redução das despesas com pessoal.

A senhora Maxsamara Leite Silva – Controladora Municipal trouxe (pág. 22/25, ID 801392) os mesmos argumentos lançados pelo gestor Cicero Alves de Noronha Filho e complementou que no decorrer do exercício expediu orientações, alertas e acompanhou as medidas adotadas para a redução do excesso do percentual de gastos com pessoal<sup>10</sup>.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

A Lei Complementar n. 164, de 18 de dezembro de 2018, assim dispõe:

Art. 1º O art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 23. ....

**§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:**

**I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e**

**II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.**

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.” (NR)

**Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.** (grifo nosso).

De tal modo, o artigo 23 da Lei Complementar n. 101/2000 passou a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**

---

Projeto de Lei n. 067/2017: Estabelece a Plata Genérica de valores para a cobrança do IPTU e dá outras providências (pág. 152, ID 801394);

Projeto de Lei n. 070/2017: Dispõe sobre o IPTU no âmbito do Município de Guajará-Mirim e dá outras providências;

Projeto de Lei n. 071/2017: Dispõe sobre o imposto de Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso (ITBI), no âmbito do Município de Guajará-Mirim e dá outras providências.

<sup>10</sup> Memorando n; 071/CGM/2018: orienta a gestão acerca das providências necessárias à redução das despesas com pessoal da Prefeitura (pág. 118, ID 801392);

Ofício n. 008/CGM/2018: trata da suspensão das gratificações de gabinete (pág. 126, ID 801394);

Memorando n. 046/CGM/2018: orienta a concessão de diárias aos servidores (pág. 125, ID 801394);

Memorando n. 102/CGM/2018: reiteração dos alertas para a adoção de medidas para a redução dos gastos com pessoal (pág. 116, ID 801392);

Memorando circular n. 005/SEMAD/2017 e Portaria n. 176/CHEF-GAB/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

**§ 5º As restrições previstas no §3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos**

**I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos**

**II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos**

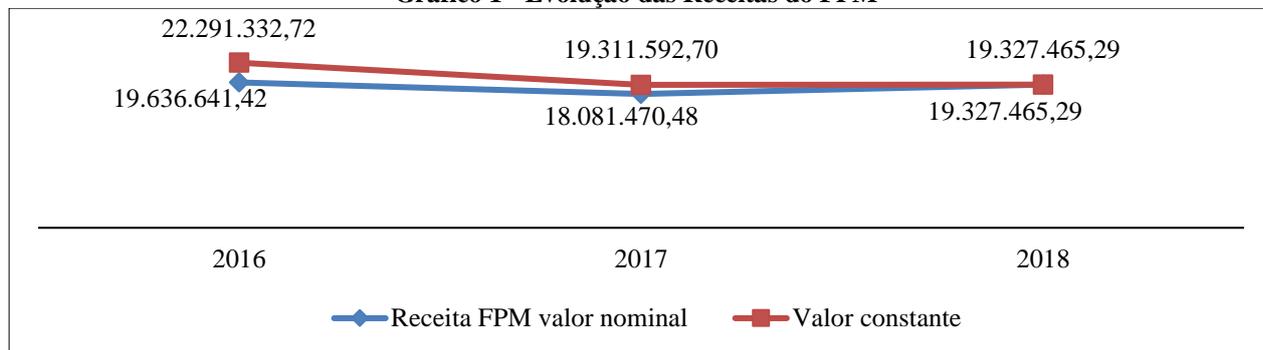
§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

Note que as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 164/2018 se referem à limitação de receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito (exceto às destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal), portanto, a norma não isenta o Ente de adotar as providências dispostas nos §§2º e 3º do artigo 23 da LC n. 101/2000 para a redução das despesas com pessoal. Além disso, é oportuno destacar que os efeitos da LC n. 164/2018, conforme dispõe seu artigo 2º, só terão eficácia a partir do exercício financeiro de 2019.

Destaque-se ainda que a exceção prevista no §5º do artigo 23 não possui aplicabilidade no exercício de 2018, haja vista que no período não houve diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação do Municípios – FPM tampouco dos royalties e participações especiais em valores nominais e em valores constantes, conforme apuração atualizada para a data de 31.12.2018 por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, demonstrada no gráfico a seguir:

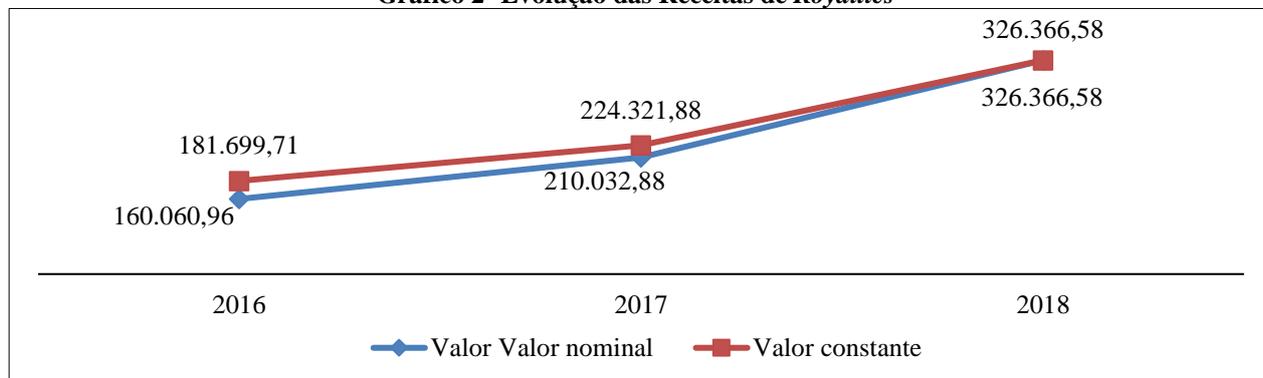


**Gráfico 1 - Evolução das Receitas do FPM**



Fonte: SIGAP Contábil e Índice de atualização IPCA-IBGE.

**Gráfico 2- Evolução das Receitas de Royalties**



Fonte: SIGAP Contábil e Índice de atualização IPCA-IBGE.

#### **Fator de correção do IPCA<sup>11</sup>**

Data inicial	Data Final	Fator Correção
dez/16	dez/18	1,1351907
dez/17	dez/18	1,0680322

Os dados dos gráficos 1 e 2 revelam que no período de 2017 a 2018 houve aumento real e nominal das receitas de transferências do FPM e *royalties*, logo, não há que se falar em aplicação das exceções dispostas nos incisos I e II do §5º do artigo 23 da LC n. 101/2000.

No tocante aos dispêndios com pessoal da área de saúde, de fato, nos últimos anos o município tem injetado mais recursos do que o mínimo definido na norma regente, é o que se extrai dos percentuais de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde dos exercícios de 2017 e 2018 de 32,08%<sup>12</sup> e 30,70%<sup>13</sup>, respectivamente.

No que concerne às contratações de pessoal realizadas mediante processo seletivo para suprimento das áreas da saúde, assistência social e educação, impende dizer que a LC n. 101/2000 diz em seu art. 22, parágrafo único, IV, que se o Ente ultrapassar 95% o limite do total da despesa com pessoal

<sup>11</sup> Fonte: Banco Central do Brasil. Disponível em:

<<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>>.

<sup>12</sup> Equivalente a R\$14.811.922,83 da receita proveniente de impostos e transferências R\$46.165.602,83.

<sup>13</sup> Equivalente a R\$15.112.342,86 da receita proveniente de impostos e transferências R\$49.231.789,01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

estará vedado de prover, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. Sendo assim, ainda que tenha alegado que as referidas contratações ocorreram por força de decisão judicial não apresentaram documentos para sustentar as alegações (documento contendo a decisão judicial), de tal modo, não há elementos para comprovar que as contratações decorreram de imperiosa necessidade pública, para continuidade administrativa das áreas de saúde, educação, que são prioritárias para o interesse público.

Feitas estas considerações, é oportuno destacar que na análise do histórico da despesa com pessoal do Poder Executivo, dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, ao final do exercício de 2017 o percentual da despesa com pessoal havia alcançado 64,27% da Receita Corrente Líquida, por sua vez, ao final do exercício de 2018 ainda persistia o excesso, embora menor. Por outro lado, no exercício de 2019 este percentual novamente voltou a crescer, alcançando até o final do 1º quadrimestre o percentual de 57,81%, superior, portanto ao percentual observado no último quadrimestre de 2018. Destaque-se ainda que, a receita corrente líquida do período analisado manteve sua tendência de crescimento, assim, não há que se dizer que o crescimento do percentual decorreu da diminuição da Receita Corrente Líquida, veja os dados a seguir:

Tabela - Histórico da despesa com pessoal - Poder Executivo

HISTÓRICO DA DESPESA COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO							
Período		Receita Corrente Líquida (R\$)	Limite Máximo 54% (R\$)	Despesa Total com Pessoal (R\$)	Percentual Observado	Excedente	Varição do percentual % (f) = (Quad. Atual - Quad. Anterior)
		(a)	(b)	(c)	(d) = (c/a*100)	(e) = (d-54%)	
2017	3º Quad.	70.105.675,98	37.857.065,03	45.057.560,05	64,27%	10,27%	
	1º Quad.	73.080.407,94	39.463.420,29	44.713.072,33	61,18%	7,18%	-3,09%
2018	2º Quad.	75.475.274,03	40.756.647,98	42.220.210,38	55,94%	1,94%	-5,24%
	3º Quad.	80.503.622,90	43.471.956,37	44.557.056,17	55,35%	1,35	-0,59%
2019	1º Quad.	82.102.943,32	44.335.589,39	47.460.320,12	57,81%	3,81%	+2,46%

Fonte: Sigap Gestão Fiscal.

Além disso, conforme se verifica na tabela anterior, o extrapolamento do exercício de 2018 teve início no 1º quadrimestre, assim, nos termos do art. 23 da LC n. 101/2000 o percentual excedente deveria ser eliminado no 2º e no 3º quadrimestre/2018, sendo pelo menos 1/3 no 2º quadrimestre/2018 e o restante no 3º quadrimestre/2018, o que não ocorreu. Frise-se ainda que ao final do 1º quadrimestre/2019 o percentual da despesa com pessoal voltou a subir, alcançando 57,81% da receita corrente líquida. Esta situação, por sua vez, conforme vasta jurisprudência desta Corte<sup>14</sup>, constitui falta com gravidade suficiente para a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Por todas as razões expostas, entende-se que o achado deve permanecer.

### Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A4.

<sup>14</sup> Parecer Prévio PPL-TC 00005/16 (Processo n. 1421/13), Parecer Prévio n. 5/15-Pleno (Processo n. 1410/14), Parecer Prévio n. 1/14-Pleno (Processo n. 2099/13), Parecer Prévio PPL-TC 00078/16 (Processo n. 1490/16) e Acórdão n. 182/15-Pleno (Processo n. 1626/15).



## A5. Não atendimento das determinações e recomendações

### Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

**a) (Acórdão APL-TC 00651/17, Inciso IV.I, item 1 – Processo nº 2236/17) IV** –Determinar ao atual Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: **1) Adote**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas:

**(Acórdão APL-TC 00651/17, Inciso IV.I, item 1 – Processo nº 2236/17) b)Instaure**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a)procedimentos de conciliação; (b)controle e registro contábil; (c)atribuição e competência; (d)requisitos das informações; (e)fluxograma das atividades; e (f)responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**(Acórdão APL-TC 00651/17, Inciso IV.I, item 1 – Processo nº 2236/17) c)Estabeleça**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a)controle e registro contábil; (b)atribuição e competência; (c)procedimentos de inscrição e baixa; (d)ajuste para perdas de dívida ativa; (e)requisitos das informações; (f)fluxograma das atividades; e (g)responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**(Acórdão APL-TC 00651/17, Inciso IV.I, item 1 – Processo nº 2236/17) d)Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a)controle e registro contábil; (b)atribuição e competência; (c)fluxograma das atividades; (d)requisitos das informações; e (e)responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**(Acórdão APL-TC 00651/17, Inciso IV.I, item 1 – Processo nº 2236/17) e)Estabeleça**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a)controle e registro contábil; (b)atribuição e competência; (c)procedimentos de registro e consolidação; (d)requisitos das informações; (e)levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f)responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

do Município de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**(Acórdão APL-TC 00651/17, Inciso IV.I, item 1 – Processo nº 2236/17) f)Defina**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a)atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b)procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c)procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d)políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e)procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f)lista de verificação para o encerramento do exercício; e (g)definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

**(Acórdão APL-TC 00651/17, Inciso IV.I, item 1 – Processo nº 2236/17) g)Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a)atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b)procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c)procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d)procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e)procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f)rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g)rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da LC n. 101, de 2000;

**(Acórdão APL-TC 00651/17, Inciso IV.I, item 1 – Processo nº 2236/17) h)Apresente** a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i)Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii)Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii)Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município; v)Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988; vi)Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii)Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix)Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário



Estadual, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992; x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores-PGV, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

Não foram apresentadas evidências referente ao cumprimento da determinação. O Relatório do Controle Interno não traz manifestação quanto a este acórdão.

**(Acórdão APL-TC 00651/17, Inciso IV.I, item 1 – Processo nº 2236/17) i)** Determinar à Controladoria-Geral do Município de Guajará-Mirim-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

A Auditoria interna informa que emitiu alertas para o cumprimento das ações. No entanto não há manifestação quanto às determinações **Acórdão APL-TC 00651/17**.

**(Acórdão APL-TC 00651/17, Inciso IV.I, item 4 – Processo nº 2236/17) 4)** Adote medidas urgentes para que seja reconduzida a despesa com pessoal do Poder executivo ao limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, sob pena de reprovação das contas, notadamente, em razão de a mencionada despesa encontrar-se acima do patamar mínimo desde o exercício de 2008;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

A despesa com pessoal continua com o limite extrapolado. A Administração afirma no relatório circunstanciado as seguintes medidas do artigo 22 da LRF: *Não houve contratação de servidores efetivos; 2. Não foram criados cargo, emprego ou função; 3. Não ocorreram alteração de estrutura de carreira que implicasse aumento de despesa; 4. Não foram concedidos aos servidores públicos municipais, reajuste ou adequação salarial, benefício ou qualquer outro tipo de vantagem no período.* Verificamos que tais medidas se aplicam ao caso de a despesa chegar ao limite prudencial, sendo que as medidas após o extrapolamento, conforme artigo 23, prevê extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos e ainda redução de jornada. Portanto, a Administração não comprova a adoção das medidas necessárias à recondução da despesa ao limite.

**(Acórdão APL-TC 00651/17, Inciso IV.I, item 7 – Processo nº 2236/17) 7)** Nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme comprovação da observância do art. 14, da LC n. 101, de 2000 ou a sua não



incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

Ocorreu cancelamento de Dívida Ativa no montante de R\$1.915.523,52, e não foi comprovada a observância do art. 14 da LC 101/2000.

**(Acórdão APL-TC 00651/17, Inciso IV.I, item 8 – Processo nº 2236/17) 8)** Adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da Administração Municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

Ocorreu cancelamento de Dívida Ativa no montante de R\$1.915.523,52, e não foi comprovada a observância do art. 14 da LC 101/2000. A Administração não se manifesta quanto ao atendimento dessa determinação, portanto, havendo cancelamento, é possível que tenha havido prescrição de créditos.

**b) (Acórdão APL-TC 00488/16, Item II, alínea “j” – Processo nº 1490/16) II.I, j)** Empenhe-se para cumprir com as determinações exaradas no item II, “d” e “h”, da Decisão n. 283/2013-PLENO, exarada nos autos do Processo n. 1.487/2013/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, um baixo índice de investimentos no Município, bem como a inscrição de despesas em Restos a Pagar sem a necessária suficiência financeira;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

A Administração continua com alto índice de restos a pagar, haja vista a insuficiência financeira demonstrada no item A3.

**c) (Acórdão APL-TC 00182/15, Item III, alínea “a” – Processo nº 1626/15) III, alínea “a”, subitem 3)** Promova e implemente medidas de recondução dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 59, § 1º, II, art. 22, parágrafo único, art. 20, III, “b”, e art. 23, todos da LC n. 101, de 2000;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

A despesa com pessoal continua com o limite extrapolado. A Administração afirma no relatório circunstanciado as seguintes medidas do artigo 22 da LRF: *Não houve contratação de servidores efetivos; 2. Não foram criados cargo, emprego ou função; 3. Não ocorreram alteração de estrutura de carreira que implicasse aumento de despesa; 4. Não foram concedidos aos servidores públicos municipais, reajuste ou adequação salarial, benefício ou qualquer outro tipo de vantagem no período.* Verificamos que tais medidas se aplicam ao caso de a despesa chegar ao limite prudencial, sendo que as medidas após o extrapolamento, conforme artigo 23, prevê extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos e ainda redução de jornada. Portanto, a Administração não comprova a adoção das medidas necessárias à recondução da despesa ao limite.



**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processos nº 1626/15; 1490/16; 2236/17.

**Critério de Auditoria:**

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

**Evidências:**

- Processos nº 1626/15; 1490/16; 2236/17;  
- Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 750280);

**Possíveis Causas:**

- Negligência dos responsáveis;  
- Ausência de controles internos.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Quanto aos apontamentos das alíneas “a” à “g” (Acórdão APL – TC 00651/17, item IV, Processo n. 2236/17), tanto o senhor Cícero Alves de Noronha Filho, quanto a senhora Maxsamara Leite Silva informam (pág. 19, ID 801282 e pág. 25, 801392) que realizaram várias reuniões com os responsáveis pelos setores de contabilidade, orçamento, tributos e fazenda visando orientar a construção dos manuais, protocolos de procedimentos e controle de custos.

Citam os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>15</sup> (pág. 25, ID 801392) e destacam o trecho “quem controla não executa, quem executa não controla”. Informam que os manuais estão em fase de elaboração e que o estágio atual está bem avançado, uma vez que já dispõem de portarias publicadas pela Secretaria de Fazenda e minutas prévias dos manuais de tesouraria, contabilidade geral e orçamento.

Aduzem que em razão do diminuto quadro técnico enfrentam dificuldades para a elaboração dos manuais, tendo em vista a necessidade de dedicação de um número maior de horas de trabalho na elaboração das minutas e a compatibilização destas atividades com as rotinas ordinárias de trabalho.

Em relação aos apontamentos das alíneas “h” e “i” (Acórdão APL – TC 00651/17, item IV, Processo n. 2236/17) informam que a maior parte das deficiências da divisão de fiscalização ainda persistem, e por esta razão a unidade de controle interno solicitou a adoção de providências por meio do Memorando n. 207.CGM/2018 (pág. 169, ID 801394).

Adicionalmente apresentam os seguintes resultados quanto às determinações dos exercícios anteriores:

---

<sup>15</sup> Tribunais de Contas do Brasil, 4ª edição, 2016.



**Quanto ao inciso IV.I, 1, “b” do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

Foram realizadas reuniões e orientações verbais pela controladoria geral, disponibilização de modelos de manuais para realização de adaptações e expedição do Decreto n. 11.184/GAB/PREF/17 determinando a obrigatoriedade de pagamentos em ordem cronológica de suas exigibilidades (pág. 27, ID 801392). Por sua vez, os manuais foram publicados por meio da Resolução n. 001/2019, de 26 de julho de 2019 (pág. 186/191, ID 801396).

**Quanto ao inciso IV.I, 1, “c” do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

Foram realizadas reuniões e orientações verbais pela controladoria geral, disponibilização de modelos de manuais para realização de adaptações e emissão da Portaria n. 008/2017, estabelecendo normas para cancelamento de restos a pagar não processados (pág. 28, ID 801392). Além disso, foi criado e aprovado o Manual de Rotinas Internas de Procedimentos de Controle da Secretaria Municipal de Fazenda – Sistema de Contabilidade (Resolução n. 002, de 26 de julho de 2019), dispondo ainda sobre aspectos gerais de créditos a receber (págs. 192/213, ID 801396).

**Quanto ao inciso IV.I, 1, “d” do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

Os responsáveis informam (pág. 28, ID 801392) que o município tem realizado as reservas e repasses de 1%, e que o pagamento se dá por ordem cronológica no âmbito do Judiciário. Os valores estão sendo atualizados conforme as informações evidenciadas pelo TCE-RO no último relatório. Ademais, são solicitadas periodicamente à Procuradoria Geral, listas atualizadas dos precatórios para a atualização dos valores da dívida fundada inscrita em precatórios.

Além disso, o Manual de Rotinas Internas de Procedimentos de Controle da Secretaria Municipal de Fazenda – Sistema de Contabilidade (Resolução n. 002, de 26 de julho de 2019), reservou o item 6.7 para traçar disposições gerais sobre precatórios (págs. 192/213, ID 801396).

**Quanto ao inciso IV.I, 1, “e” do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

Os responsáveis informam (pág. 28, ID 801392) que a Caixa Econômica Federal refez os cálculos atuariais, com data base de avaliação de 31.12.2017. Adicionalmente disseram que o manual foi elaborado sob a orientação da controladoria geral do município, sendo assinado pelo Diretor Executivo do Instituto de Previdência (Resolução n. 001, de 26 de julho de 2019, pág. 221/252, ID 801396).

**Quanto ao inciso IV.I, 1, “f” do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

Foi criado e aprovado o Manual de Rotinas Internas de Procedimentos de Controle da Secretaria Municipal de Fazenda – Sistema de Contabilidade por meio da Resolução n. 002, de 26 de julho de 2019, dispondo de forma geral sobre procedimentos contábeis (págs. 192/213, ID 801396). Informa ainda que os manuais abrangentes estão em fase de elaboração.

**Quanto ao inciso IV.I, 1, “g” do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

Foi criado e aprovado o Manual de Normas e Procedimentos da Coordenadoria de Orçamentos e Programas (Resolução n. 003, de 22 de julho de 2019), dispondo sobre aspectos gerais de procedimentos orçamentários (págs. 204/216, ID 801396). Informa ainda que os manuais específicos estão em fase de elaboração.



**Quanto ao inciso IV.I, 1, “h” do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

A divisão de fiscalização informou (págs. 30/31, ID 801392) que os manuais estão em fase de elaboração (conforme memorando n. 088/DIV.FISC/2019, 07/DEP.TRIBUTOS/19, 24/DIV.ARREC./2019, págs. 58, 220 e 217, ID 801396).

Informou que a Administração direcionou esforços na arrecadação dos tributos de competência municipal, por meio da atualização do cadastro imobiliário e iniciou o levantamento de informações para a elaboração do Plano Diretor. Disse ainda que a Secretaria recebeu o produto do georreferenciamento em 31/07/2019, contemplando: a) Implantação de Módulo do Sistema de Informações Geográficas (GIS) para gerenciamento, cadastramento e atualizações das informações do cadastro técnico para fins tributários da Prefeitura; b) Criação de Base Cartográfica Digital Georreferenciada da Guajará-Mirim-RO, envolvendo vetorização planimétrica da área urbana do município, através da utilização de imagens digitais obtidas por meio de Imagens de Ortofoto; c) Serviços de digitalização (vetorização) e cadastramento de lotes urbanos, contornos prediais dos imóveis, pavimentação, hidrografias, etc. (extraídos das Imagens de Ortofoto) no Sistema de informações Geográficas do município; e d) treinamento e suporte técnico aos usuários do sistema.

Adicionalmente esclareceu que a estrutura física e de pessoal das unidades administrativas afetas a esta determinação ainda carece de melhoria e investimento, não obstante, as medidas para o seu atendimento estão sendo implementadas.

**Quanto ao inciso IV.I, 1, “i” do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

A responsável pelo controle interno informa (pág. 31, ID 801392) que foram desenvolvidas atividades no intuito de orientar e direcionar as ações das unidades da Administração visando o atendimento das determinações, sendo tais medidas devidamente evidenciadas nos relatórios quadrimestrais durante o período de 2017. Contudo, nesta oportunidade apresentam no quadro inserto às págs. 27/33 (ID 801392) as medidas adotadas pela Administração e o estágio atual destas.

**Quanto ao inciso IV.I, 4, do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

A responsável pelo controle interno informa (pág. 31, ID 801392) que no ano de 2017 foi editado o Decreto n. 11.192/GAB-PREF/17, exonerando 24 servidores de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito de todas as secretarias. Além disso, foi editado o Decreto n. 11.193/GAB-PREF/17, suspendendo todas as gratificações de gabinete de todos os servidores municipais no âmbito de todas as secretarias. Já em 2018 foi editado o Decreto Municipal n. 11.688/GAB-PREF/2018, de 14 de setembro de 2018 (págs. 33/36, ID 801285), estabelecendo medidas de redução e controle das despesas de custeio e gastos com pessoal no âmbito da Administração Municipal. Mais tarde, foi editado o Decreto n. 11.397/GAB-PREF/2018 suspendendo o pagamento de plantões e horas extras.

**Quanto ao inciso IV.I, 7, do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

Os responsáveis informam (págs. 33, ID 801392) que passaram a adotar, nos procedimentos/protocolos do lançamento/contabilização das informações relativas aos cancelamentos de dívida ativa, o registro do motivo do cancelamento dos créditos, por meio da suplementação das informações com o tipo de processo (administrativo/judicial) e o número do



parecer jurídico. Como prova das arguições apresentam imagem da tela do sistema contábil (pág. 33, ID 801392). Informam ainda que o setor de Dívida Ativa está em fase de implementação das medidas visando o atendimento desta determinação.

**Quanto ao inciso IV.I, 8, do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

Os responsáveis informam (págs. 32/33, ID 801392) haverem realizado reuniões com os setores de fiscalização e notificação visando integrar as atividades e atualizar o cadastro imobiliário. Informaram ainda que realizaram: a) levantamento do quantitativo da dívida ativa; b) intensificação das ações de notificação (523 no total); e c) publicação de editais de convocação dos devedores, objetivando localizar e cientificar os proprietários e responsáveis pelos imóveis.

Dizem ainda que editaram o Projeto de Lei n. 066/GAB/PREF/17 (campanha de estímulo à arrecadação do IPTU e coleta de lixo, mediante sorteio); Projeto de Lei n. 067/GAB/PREF/17 (planta genérica de valores para a cobrança do IPTU); Projeto n. 070/GAB/PREF/17 (dispõe sobre o IPTU); Projeto de Lei n. 071/GAB/PREF/17 (dispõe sobre ITBI), contudo, tais projetos foram rejeitados pela Câmara Municipal. Finalizaram dizendo que o setor de Dívida Ativa está em fase de implementação das medidas.

**Quanto ao Item II, alínea “j” do Acórdão APL-TC 00488/16 – Processo nº 1490/16**

Os documentos n. 06594 e 06595/19 (ID 801392 e 801282) não mencionam qualquer esclarecimento quanto a esta determinação.

**Quanto ao Item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00182/15 – Processo nº 1626/15**

A responsável pelo controle interno informa (pág. 31, ID 801392) que no ano de 2017 foi editado o Decreto n. 11.192/GAB/PREF/17, exonerando 24 servidores de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito de todas as secretarias. Além disso, foi editado o Decreto n. 11.193/GAB-PREF/17, suspendendo todas as gratificações de gabinete de todos os servidores municipais no âmbito de todas as secretarias. Já em 2018 foi editado o Decreto Municipal n. 11.688/GAB-PREF/2018, de 14 de setembro de 2018 (págs. 33/36, ID 801285), estabelecendo medidas de redução e controle das despesas de custeio e gastos com pessoal no âmbito da Administração Municipal. Mais tarde, foi editado o Decreto n. 11.397/GAB-PREF/2018 suspendendo o pagamento de plantões e horas extras.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

**Quanto ao inciso IV.I, 1, “b” do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

Considerando a instauração das rotinas de conciliações bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município por meio da Resolução n. 001, de 26 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 07.08.2019, edição 2517, entende-se pelo atendimento da referida determinação.

**Quanto ao inciso IV.I, 1, “c” do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

Considerando que o Manual de Rotinas Internas de Procedimentos de Controle da Secretaria Municipal de Fazenda – Sistema de Contabilidade (Resolução n. 002, de 26 de julho de 2019) (págs. 192/213, ID 801396), contempla aspectos gerais de créditos a receber, considerando que o manual específico sobre esse assunto está em fase de elaboração, entende-se que o Ente está



envidando esforços para o atendimento desta determinação, sendo assim, conclui-se que a determinação está em andamento.

**Quanto ao inciso IV.I, 1, “d” do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

Considerando que o Manual de Rotinas Internas de Procedimentos de Controle da Secretaria Municipal de Fazenda – Sistema de Contabilidade (Resolução n. 002, de 26 de julho de 2019) (págs. 192/213, ID 801396), contempla aspectos gerais sobre precatórios, considerando que o manual específico sobre esse assunto está em fase de elaboração, entende-se que o Ente está envidando esforços para o atendimento desta determinação, sendo assim, conclui-se que a determinação está em andamento.

**Quanto ao inciso IV.I, 1, “e” do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

Considerando a criação e aprovação do Manual de procedimentos contábeis do Regime Próprio de Previdência Social do Município por meio da Resolução n. 001, de 26 de julho de 2019 (págs. 192/213, ID 801396), entende-se pelo atendimento da referida determinação.

**Quanto ao inciso IV.I, 1, “f” do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

Considerando a criação e aprovação do Manual de Rotinas Internas de Procedimentos de Controle da Secretaria Municipal de Fazenda – Sistema de Contabilidade (Resolução n. 002, de 26 de julho de 2019), dispendo de forma geral e introdutória sobre os procedimentos contábeis (págs. 192/213, ID 801396), considerando ainda que os manuais específicos estão em fase de elaboração, entende-se que esta determinação está em andamento.

**Quanto ao inciso IV.I, 1, “g” do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

Considerando que foi criado e aprovado o Manual de Normas e Procedimentos da Coordenadoria de Orçamentos e Programas (Resolução n. 003, de 22 de julho de 2019), dispendo sobre aspectos gerais de procedimentos orçamentários (págs. 204/216, ID 801396). Considerando ainda que os manuais específicos estão em fase de elaboração, entende-se que esta determinação está em andamento.

**Quanto ao inciso IV.I, 1, “h” do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

Embora não tenha sido apresentado plano de ação demonstrado as etapas e medidas adotadas para a promoção da efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, todavia, considerando que em sede de análise de esclarecimentos (págs. 30/31, ID 801392) foi demonstrado que os manuais estão em fase de elaboração (conforme memorando n. 088/DIV.FISC/2019, 07/DEP.TRIBUTOS/19, 24/DIV.ARREC./2019, págs. 58, 220 e 217, ID 801396), considerando que um dos produtos demandados para o atendimento desta determinação foi recebido pela Administração em julho de 2019 (Projeto de Implantação de Sistema de Informação Geográfica Cadastramento Mobiliário e Imobiliário (georreferenciamento), considerando ainda os esforços demonstrados na arrecadação dos tributos de competência municipal, por meio da atualização do cadastro imobiliário e realização do levantamento de informações para a elaboração do Plano Diretor, considerando, por fim, que a Resolução n 001, de 26 de julho de 2019, definiu as competências e responsabilidades dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda, sendo assim, entende-se que esta determinação está em andamento.



**Quanto ao inciso IV.I, 1, “i” do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

Considerando que em sede de análise das justificativas (27/33, ID 801392) a Controladora, senhora Maxsamara Leite Silva demonstrou o acompanhamento das medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas nas Prestações de Contas dos exercícios anteriores, e manifestou-se quanto ao seu andamento, assim, entende-se que esta determinação foi atendida.

**Quanto ao inciso IV.I, 4, do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

Ainda que a Administração tenha adotado medidas para refrear o crescimento dos gastos com pessoal, tais ações não foram suficientes para o retorno do percentual ao patamar legal. Outrossim, o art. 23 da LC n. 101/200 diz que, para o retorno dos gastos com pessoal, deve-se, entre outras medidas, extinguir cargos e funções de confiança, e/ou reduzir os valores a eles atribuídos, e ainda, de forma facultativa, reduzir temporariamente a jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, contudo, conforme visto, tais medidas não foram adotadas pela Administração. Frise-se ainda que ao final do 1º quadrimestre/2019 o percentual da despesa com pessoal voltou a subir, alcançando 57,81% da receita corrente líquida. Sendo assim, entende-se que esta determinação não foi atendida.

**Quanto ao inciso IV.I, 7, do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

Ainda que os responsáveis informem os procedimentos/protocolos adotados quando do lançamento/contabilização das informações relativas aos cancelamentos de dívida ativa, não trouxeram qualquer esclarecimento sobre o cancelamento no valor de R\$1.915.523,52 havido no exercício, de igual modo, não apresentam/suplementam a informação registrada nas notas explicativas do Balanço Patrimonial (págs. 176/204, ID 750284) ou encaminham documentação de suporte do referido lançamento, muito menos, apresentam comprovação da observância do artigo 14 da LC n. 101/2000, sobretudo a não incidência da renúncia de receita. Desta forma, entende-se que a determinação não foi atendida.

**Quanto ao inciso IV.I, 8, do Acórdão APL – TC 00651/17 - Processo n. 2236/17:**

Considerando as ações adotadas pela Administração no sentido de intensificar os créditos inscritos em dívida ativa, considerando que o Manual de Rotinas Internas de Procedimentos de Controle da Secretaria Municipal de Fazenda – Sistema de Contabilidade (Resolução n. 002, de 26 de julho de 2019) (págs. 192/213, ID 801396), contempla aspectos gerais de créditos a receber, considerando ainda que o manual específico sobre esse assunto está em fase de elaboração, entende-se que o Ente está envidando esforços para o atendimento desta determinação, sendo assim, conclui-se que a determinação está em andamento.

**Quanto ao Item II, alínea “j” do Acórdão APL-TC 00488/16 – Processo nº 1490/16**

Considerando que os documentos n. 06594 e 06595/19 (ID 801392 e 801282) não mencionam qualquer esclarecimento quanto a esta determinação, entende-se pela permanência do apontamento e, por conseguinte, o não atendimento da determinação.

**Quanto ao Item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00182/15 – Processo nº 1626/15**

Ainda que a Administração tenha adotado medidas para refrear o crescimento dos gastos com pessoal, tais ações não foram suficientes para o retorno do percentual ao patamar legal. Outrossim, o art. 23 da LC n. 101/200 diz que, para o retorno dos gastos com pessoal, deve-se, entre outras medidas, extinguir cargos e funções de confiança, e/ou reduzir os valores a eles atribuídos, e ainda,



de forma facultativa, reduzir temporariamente a jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, contudo, conforme visto, tais medidas não foram adotadas pela Administração. Frise-se ainda que ao final do 1º quadrimestre/2019 o percentual da despesa com pessoal voltou a subir, alcançando 57,81% da receita corrente líquida. Sendo assim, entende-se que esta determinação não foi atendida.

**Conclusão:**

Diante do exposto, em relação às determinações epigrafadas nos Acórdãos APL-TC 00651/17, 00488/16 e 00182/15, opinamos pelas seguintes situações:

- a) **Atendidas** as determinações contidas nas alíneas “b”, “e” e “i” do inciso IV.I, item 1 do Acórdão APL-TC 00651/17 – Processo n. 02236/17;
- b) **Em andamento** as determinações contidas nos itens 1 (alíneas “c”, “d”, “f”, “g” e “h”) e 8 do inciso IV.I do Acórdão APL-TC 00651/17 – Processo n. 02236/17;
- c) **Não atendidas** as determinações contidas nos seguintes dispositivos:
  - c.1) itens 4 e 7 do inciso IV.I do Acórdão APL-TC 00651/17 – Processo n. 02236/17;
  - c.2) alínea “j”, item II do Acórdão APL-TC 00488/16 – Processo n. 1490/16;
  - c.3) alínea “a”, item III, do Acórdão APL-TC 00182/15 – Processo n. 1626/15.



### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 783206) e Decisão Monocrática DM-DDR – GCFCS-TC 0077/2019 (ID 784864), conclui-se pelo atendimento das determinações contidas nas alíneas “b”, “e” e “i” do inciso IV.I, item 1 do Acordão APL-TC 00651/17 – Processo n. 02236/17, constante do achado A5 e **pela manutenção dos achados [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#) e [A5](#)** (itens 4 e 7 do inciso IV.I do Acordão APL-TC 00651/17 – Processo n. 02236/17; alínea “j”, item II do Acordão APL-TC 00488/16 – Processo n. 1490/16; e alínea “a”, item III, do Acordão APL-TC 00182/15 – Processo n. 1626/15).

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, com a proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Guajará-Mirim.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – cad. 442  
Portaria n. 199/2019

Revisão,

**Gislene Rodrigues Menezes**  
Auditor de Controle Externo – cad. 486  
Portaria n. 199/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Apêndices

QUADRO 1 – Avaliação do demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar (instrução inicial)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a=(b+c+d+e))	Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	Empenhos não liquidados cancelados (não inscritos por insuficiência financeira)	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (h) = (f) - (g)	Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)	Disponibilidade de Caixa apurada em auditoria (l) = (h + i - j)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)									
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00			0,00
(00.01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	82.166,25	0	0	3.358,58	0	78.807,67	185.959,70	0	-107.152,03			-107.152,03
(00.01.01.01) Programa Educação de Jovens e Adultos - PEJA	29.594,73	0	0	0	0	29.594,73	0	0	29.594,73			29.594,73
(00.01.01.49) Outras Transferências de Recursos Federais	125.658,12	0	0	0	0	125.658,12	0	0	125.658,12			125.658,12
Transferências do FUNDEB 60%	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00			0,00
(00.01.11.42) Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	78.827,01	0	0	0	0	78.827,01	0	0	78.827,01			78.827,01
Transferências do FUNDEB 40%	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00			0,00
(00.01.11.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	18.484,90	0	0	0	0	18.484,90	0	0	18.484,90			18.484,90
(00.01.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	536.003,98	0	0	0	0	536.003,98	0	0	536.003,98			536.003,98
Outros Recursos Destinados à Educação	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00			0,00
(00.01.08.31) Transferência do Salário Educação	406.649,34	0	0	0	0	406.649,34	0	0	406.649,34			406.649,34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

(00.01.08.32) Transferências referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	7.256,78	0	0	0	0	7.256,78	0	0	7.256,78		7.256,78
(00.01.08.33) Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	40.229,72	0	0	0	0	40.229,72	0	0	40.229,72		40.229,72
(00.01.08.34) Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	26.540,66	0	0	0	0	26.540,66	0	0	26.540,66		26.540,66
(00.01.08.35) Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	4.827,96	0	0	0	0	4.827,96	0	0	4.827,96		4.827,96
(00.01.09.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	37,37	0	0	0	0	37,37	0	0	37,37		37,37
(00.01.08.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0	0	0	0	0	0	30.174,97	0	-30.174,97		-30.174,97
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
(00.01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	223.678,08	1.534.442,26	0	0	0	-	1.310.764,18	0	-1.310.764,18		-1.310.764,18
(00.01.02.01) Programa Educação de Jovens e Adultos - PEJA	0,9	0	0	0	0	0,9	0	0	0,90		0,90
Outros Recursos Destinados à Saúde	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
(00.01.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	651.978,47	151.560,91	159.292,68	0	0	341.124,88	504.616,67	0	-163.491,79		-163.491,79
(00.01.07.10) Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	83.966,62	0	0	0	0	83.966,62	0	0	83.966,62		83.966,62
(00.01.07.11) Agentes Comunitários de Saúde - PACS	227.318,02	0	0	0	0	227.318,02	0	0	227.318,02		227.318,02
(00.01.07.12) Farmácia Básica	416.574,73	0	0	0	0	416.574,73	0	0	416.574,73		416.574,73
(00.01.07.14) Vigilância Sanitária	134.432,66	0	0	0	0	134.432,66	0	0	134.432,66		134.432,66
(00.01.07.15) Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD	32.253,35	0	0	0	0	32.253,35	0	0	32.253,35		32.253,35
(00.01.07.16) Média Alta Complexidade - MAC	804.009,68	0	0	0	0	804.009,68	0	0	804.009,68		804.009,68
(00.01.07.17) Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST/AIDS	153.702,11	0	0	0	0	153.702,11	0	0	153.702,11		153.702,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

(00.01.07.36) Transferência de Convênios da União	560.730,0 0	0	0	0	0	560.730,0 0	0	0	560.730,00		560.730,00
(00.01.07.50) Vigilância em Saúde	472.506,7 2	0	0	0	0	472.506,7 2	0	0	472.506,72		472.506,72
(00.01.07.51) Assistência Farmacêutica	1.064.574, 76	0	0	0	0	1.064.574, 76	0	0	1.064.574,76		1.064.574,76
(00.01.07.53) Gestão do SUS	199.245,1 8	0	0	0	0	199.245,1 8	0	0	199.245,18		199.245,18
(00.01.07.07) Piso de Atenção Básica - PAB	3.205.020, 53	0	0	0	0	3.205.020, 53	0	0	3.205.020,53		3.205.020,53
(00.01.07.70) Saúde Indígenas	3.318.263, 64	0	0	0	0	3.318.263, 64	0	0	3.318.263,64		3.318.263,64
(00.01.07.89) Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	1.569.676, 78	0	0	0	0	1.569.676, 78	0	0	1.569.676,78		1.569.676,78
(00.01.07.09) Programa de Saúde da Família - PSF	43,73	0	0	0	0	43,73	0	0	43,73		43,73
(00.01.07.91) Rede de Saúde Mental	361.588,4 7	0	0	0	0	361.588,4 7	0	0	361.588,47		361.588,47
(00.01.20.12) Farmácia Básica	1.383.273, 78	0	0	0	0	1.383.273, 78	0	0	1.383.273,78		1.383.273,78
(00.01.21.37) Transferência de Convênios do Estado	829.306,5 2	0	0	0	0	829.306,5 2	0	0	829.306,52		829.306,52
(00.02.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	289.995,9 4	0	0	0	0	289.995,9 4	0	0	289.995,94		289.995,94
Recursos Destinados à Assistência Social	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
(00.01.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	494.385,4 6	0	0	0	0	494.385,4 6	0	0	494.385,46		494.385,46
(00.01.15.01) Programa Educação de Jovens e Adultos - PEJA	53.855,58	0	0	0	0	53.855,58	0	0	53.855,58		53.855,58
(00.01.15.49) Outras Transferências de Recursos Federais	67.713,27	0	0	0	0	67.713,27	0	0	67.713,27		67.713,27
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
(00.01.03.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	29.762,78 5,30	6.000,00	71,41	65.754,45	-15.610,08	29.706,56 9,52	92.220,83	0	29.614.348,69		29.614.348,69
(00.01.03.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	242.296,0 0	0	0	0	10.429,94	231.866,0 6	0	0	231.866,06		231.866,06
(00.01.03.63) Aplicação so RPPS em Atividades Previdenciárias	2.910.310, 08	0	0	0	0	2.910.310, 08	0	0	2.910.310,08		2.910.310,08
(00.01.03.99) Outras Destinações de Recursos	526.502,0 6	0	0	0	0	526.502,0 6	0	0	526.502,06		526.502,06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
(00.01.94.69) Outras Remunerações de Depósitos Bancários	45.925,47	0	0	0	0	45.925,47	0	0	45.925,47		45.925,47
(00.02.14.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.618.073,00	0	1.463,76	0	0	1.616.609,24	407.733,60	0	1.208.875,64		1.208.875,64
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>53.060.263,71</b>	<b>1.692.003,17</b>	<b>160.827,85</b>	<b>69.113,03</b>	<b>-5.180,14</b>	<b>51.143.499,80</b>	<b>1.220.705,77</b>	<b>0</b>	<b>49.922.794,03</b>		<b>49.922.794,03</b>
Recursos Ordinários	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
Outros Recursos não Vinculados	1.512.151,76	1.166.329,85	3.624.406,87	37.540,75	870.654,84	4.186.780,55	2.063.980,27	0	-6.250.760,82		-6.250.760,82
	1.504.186,03	1.166.329,85	3.624.406,87	37.540,75	870.654,84	4.194.746,28	2.063.980,27	0	-6.258.726,55		-6.258.726,55
	7.965,73	0	0	0	0	7.965,73	0	0	7.965,73		7.965,73
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>1.512.151,76</b>	<b>1.166.329,85</b>	<b>3.624.406,87</b>	<b>37.540,75</b>	<b>870.654,84</b>	<b>4.186.780,55</b>	<b>2.063.980,27</b>	<b>0</b>	<b>-6.250.760,82</b>		<b>-6.250.760,82</b>
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>54.572.415,47</b>	<b>2.858.333,02</b>	<b>3.785.234,72</b>	<b>106.653,78</b>	<b>865.474,70</b>	<b>46.956.719,25</b>	<b>3.284.686,04</b>	<b>0</b>	<b>43.672.033,21</b>		<b>43.672.033,21</b>

Fonte: PT 2215 (instrução inicial).

**QUADRO 2 – Avaliação do demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar (análise das justificativas) – apresentação analítica**

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	Empenhos não liquidados cancelados (não inscritos por insuficiência financeira)	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (h) = (f) - (g)	Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)	Disponibilidade de Caixa apurada em auditoria (l) = (h + i - j)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)									

Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal  
Prédio Sede – 6º Andar, Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria  
Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
Fone: (069) 3211-9062/9097



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
(00.01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	82.166,25	0	0	3.358,58	0	78.807,67	56.307,12	0	22.500,55		22.500,55
(00.01.01.01) Programa Educação de Jovens e Adultos - PEJA	29.594,73	0	0	0	0	29.594,73	0	0	29.594,73		29.594,73
(00.01.01.49) Outras Transferências de Recursos Federais	125.658,12	0	0	0	0	125.658,12	0	0	125.658,12		125.658,12
Transferências do FUNDEB 60%	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
(00.01.11.42) Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	78.827,01	0	0	0	0	78.827,01	0	0	78.827,01		78.827,01
Transferências do FUNDEB 40%	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
(00.01.11.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	18.484,90	0	0	0	0	18.484,90	0	0	18.484,90		18.484,90
(00.01.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	536.003,98	0	0	0	0	536.003,98	66.517,08	0	469.486,90		469.486,90
Outros Recursos Destinados à Educação	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
(00.01.08.31) Transferência do Salário Educação	406.649,34	0	0	0	0	406.649,34	93.310,47	0	313.338,87		313.338,87
(00.01.08.32) Transferências referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	7.256,78	0	0	0	0	7.256,78	0	0	7.256,78		7.256,78
(00.01.08.33) Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	40.229,72	0	0	0	0	40.229,72	0	0	40.229,72		40.229,72
(00.01.08.34) Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	26.540,66	0	0	0	0	26.540,66	0	0	26.540,66		26.540,66
(00.01.08.35) Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	4.827,96	0	0	0	0	4.827,96	0	0	4.827,96		4.827,96
(00.01.09.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	37,37	0	0	0	0	37,37	0	0	37,37		37,37
(00.01.08.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0	0	0	0	0	0	30.174,97	0	-30.174,97		-30.174,97
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
(00.01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	223.678,08	1.534.442,26	0	0	0	-1.310.764,18	0	0	-1.310.764,18		-1.310.764,18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

(00.01.02.01) Programa Educação de Jovens e Adultos - PEJA	0,9	0	0	0	0	0,9	0	0	0,90		0,90
Outros Recursos Destinados à Saúde	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
(00.01.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	651.978,47	151.560,91	159.292,68	0	0	341.124,88	504.616,67	0	-163.491,79		-163.491,79
(00.01.07.10) Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	83.966,62	0	0	0	0	83.966,62	0	0	83.966,62		83.966,62
(00.01.07.11) Agentes Comunitários de Saúde - PACS	227.318,02	0	0	0	0	227.318,02	0	0	227.318,02		227.318,02
(00.01.07.12) Farmácia Básica	416.574,73	0	0	0	0	416.574,73	0	0	416.574,73		416.574,73
(00.01.07.14) Vigilância Sanitária	134.432,66	0	0	0	0	134.432,66	0	0	134.432,66		134.432,66
(00.01.07.15) Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD	32.253,35	0	0	0	0	32.253,35	0	0	32.253,35		32.253,35
(00.01.07.16) Média Alta Complexidade - MAC	804.009,68	0	0	0	0	804.009,68	0	0	804.009,68		804.009,68
(00.01.07.17) Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST/AIDS	153.702,11	0	0	0	0	153.702,11	0	0	153.702,11		153.702,11
(00.01.07.36) Transferência de Convênios da União	560.730,00	0	0	0	0	560.730,00	0	0	560.730,00		560.730,00
(00.01.07.50) Vigilância em Saúde	472.506,72	0	0	0	0	472.506,72	0	0	472.506,72		472.506,72
(00.01.07.51) Assistência Farmacêutica	1.064.574,76	0	0	0	0	1.064.574,76	0	0	1.064.574,76		1.064.574,76
(00.01.07.53) Gestão do SUS	199.245,18	0	0	0	0	199.245,18	0	0	199.245,18		199.245,18
(00.01.07.07) Piso de Atenção Básica - PAB	3.205.020,53	0	0	0	0	3.205.020,53	0	0	3.205.020,53		3.205.020,53
(00.01.07.70) Saúde Indígenas	3.318.263,64	0	0	0	0	3.318.263,64	0	0	3.318.263,64		3.318.263,64
(00.01.07.89) Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	1.569.676,78	0	0	0	0	1.569.676,78	0	0	1.569.676,78		1.569.676,78
(00.01.07.09) Programa de Saúde da Família - PSF	43,73	0	0	0	0	43,73	0	0	43,73		43,73
(00.01.07.91) Rede de Saúde Mental	361.588,47	0	0	0	0	361.588,47	0	0	361.588,47		361.588,47
(00.01.20.12) Farmácia Básica	1.383.273,78	0	0	0	0	1.383.273,78	0	0	1.383.273,78		1.383.273,78
(00.01.21.37) Transferência de Convênios do Estado	829.306,52	0	0	0	0	829.306,52	0	0	829.306,52		829.306,52
(00.02.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	289.995,94	0	0	0	0	289.995,94	0	0	289.995,94		289.995,94
Recursos Destinados à Assistência Social	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
(00.01.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	494.385,46	0	0	0	0	494.385,46	0	0	494.385,46		494.385,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

(00.01.15.01) Programa Educação de Jovens e Adultos - PEJA	53.855,58	0	0	0	0	53.855,58	0	0	53.855,58		53.855,58
(00.01.15.49) Outras Transferências de Recursos Federais	67.713,27	0	0	0	0	67.713,27	0	0	67.713,27		67.713,27
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
(00.01.03.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	29.762.785,30	6.000,00	71,41	65.754,45	15.610,08	29.706.569,52	92.220,83	0	29.614.348,69		29.614.348,69
(00.01.03.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	242.296,00	0	0	0	10.429,94	231.866,06	0	0	231.866,06		231.866,06
(00.01.03.63) Aplicação so RPPS em Atividades Previdenciárias	2.910.310,08	0	0	0	0	2.910.310,08	0	0	2.910.310,08		2.910.310,08
(00.01.03.99) Outras Destinações de Recursos	526.502,06	0	0	0	0	526.502,06	0	0	526.502,06		526.502,06
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
(00.01.94.69) Outras Remunerações de Depósitos Bancários	45.925,47	0	0	0	0	45.925,47	0	0	45.925,47		45.925,47
(00.02.14.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.618.073,00	0	1.463,76	0	0	1.616.609,24	407.733,60	0	1.208.875,64		1.208.875,64
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	53.060.263,71	1.692.003,17	160.827,85	69.113,03	-5.180,14	51.143.499,80	1.220.705,77	0	49.922.794,03		49.922.794,03
Recursos Ordinários	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
Outros Recursos não Vinculados	1.512.151,76	1.166.329,85	3.624.406,87	37.540,75	870.654,84	-4.186.780,55	2.063.980,27	0	-6.250.760,82		-6.250.760,82
	1.504.186,03	1.166.329,85	3.624.406,87	37.540,75	870.654,84	-4.194.746,28	2.063.980,27	0	-6.258.726,55		-6.258.726,55
	7.965,73	0	0	0	0	7.965,73	0	0	7.965,73		7.965,73
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	1.512.151,76	1.166.329,85	3.624.406,87	37.540,75	870.654,84	-4.186.780,55	2.063.980,27	0	-6.250.760,82		-6.250.760,82
TOTAL (III) = (I + II)	54.572.415,47	2.858.333,02	3.785.234,72	106.653,78	865.474,70	46.956.719,25	3.284.686,04	0	43.672.033,21		43.672.033,21

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar do 6º bimestre/2018 enviado via Sigap – Gestão Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**QUADRO 2.1 - Detalhamento Restos a pagar empenhados e não liquidados (Fonte - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação)**

Fornecedor	Processo	Empenho	Valor
A. C. DE ALBUQUERQUE IMP. E EXP.	1611/2018	457/2018-OR	2.988,82
COMERCIO DE MOVEIS SILVA EIRELI	1050/2018	680/2018-OR	449,00
DETRAN - DEP. NACIONAL DE TRANSITO DE RONDÔNIA	4049/2018	860/2018-OR	535,46
DIMORVAN DAVI MENEGUSSO - EPP	1794/2018	863/2018-OR	9.750,00
LAJA LTDA-ME	2129/2018	740/2018-OR	13.296,96
PUBLICA SERVICOS LTDA.	1689/2016	469/2018-GL	22.000,00
T.W SILVA COMERCIO LTDA	2062/2018	862/2018-OR	5.900,00
WANDERLY RIBEIRO DIAS	2815/2018	600/2018-ES	611,19
WEMILTON DA SILVA COELHO - MEI	2815/2017	260/2018-OR	775,69
<b>Total</b>			<b>56.307,12</b>

Fonte: Demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar com recursos próprios vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (ID 750292, pág. 241).

**QUADRO 2.2 - Detalhamento Restos a pagar empenhados e não liquidados (Fonte – Transferências do Fundeb 40%)**

Fornecedor	Processo	Empenho	Valor
ADIEL BRAGA DE MENEZES	1305/2018	630/2018-OR	39.999,98
COMERCIO DE MOVEIS SILVA EIRELI	1050	679/2018-OR	14.580,00
LOBATO & COSTA IMPO E EXP LTDA ME	622/2018	329/2018-ES	5.270,00
LOBATO & COSTA IMPO E EXP LTDA ME	622/2018	668/2018-ES	6.290,00
WEMILTON DA SILVA COELHO - MEI	2815/2017	262/2018-OR	377,10
<b>Total</b>			<b>66.517,08</b>

Fonte: Demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb (ID 750293, pág. 242).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**QUADRO 2.3 - Detalhamento Restos a pagar empenhados e não liquidados (Transferência do Salário Educação)**

Fornecedor	Processo	Empenho	Valor
A. C. DE ALBUQUERQUE IMP. E EXP.	1611/2018	458/2018-OR	3.016,88
ADIEL BRAGA DE MENEZES	1305/2018	631/2018-OR	8.799,00
AUTO POSTO VITORIA EIRELI-ME	2433/2016	306/2018-ES	21.615,79
AUTO POSTO VITORIA EIRELI-ME	2405/2017	307/2018-ES	8.559,18
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA - CERON	297/2018	861/2018-OR	21.119,77
PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERV. LTDA ME	2506/2018	808/2018-OR	27.542,64
WEMILTON DA SILVA COELHO - MEI	2815/2018	480/2018-ES	2.657,21
<b>Total</b>			<b>93.310,47</b>

Fonte: Relação dos Restos a Pagar Não Processados em 31/12/2018 (ID 750288, pág. 229/236).

**QUADRO 3 – Avaliação do demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar (análise das justificativas) – apresentação sintética**

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	Empenhos não liquidados cancelados (não inscritos por insuficiência financeira)	Resultado da Disponibilidade de após dedução de Restos a Pagar Não Processados (h) = (f) - (g)	Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)	Disponibilidade de Caixa apurada em auditoria (l) = (h + i - j)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)									
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	237.419,10	0,00	0,00	3.358,58	0,00	234.060,52	56.307,12	0	177.753,40			177.753,40
Transferências do FUNDEB 60%	78.827,01	0,00	0,00	0,00	0,00	78.827,01	0,00	0	78.827,01			78.827,01
Transferências do FUNDEB 40%	554.488,88	0,00	0,00	0,00	0,00	554.488,88	66.517,08	0	487.971,80			487.971,80
Outros Recursos Destinados à Educação	485.541,83	0,00	0,00	0,00	0,00	485.541,83	123.485,44	0	362.056,39			362.056,39
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	223.678,98	1.534.442,26	0,00	0,00	0,00	-1.310.763,28	0,00	0	-1.310.763,28			-1.310.763,28
Outros Recursos Destinados à Saúde	15.758.461,69	151.560,91	159.292,68	0,00	0,00	15.447.608,10	504.616,67	0	14.942.991,43			14.942.991,43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Recursos Destinados à Assistência Social	615.954,31	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	33.441.893,44	6.000,00	71,41	65.754,45	-5.180,14	33.375.247,72	92.220,83	0	33.283.026,89		33.283.026,89
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	1.663.998,47	0,00	1.463,76	0,00	0,00	1.662.534,71	407.733,60	0	1.254.801,11		1.254.801,11
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	53.060.263,71	1.692.003,17	160.827,85	69.113,03	-5.180,14	51.143.499,80	1.220.705,77	0	49.922.794,03		49.922.794,03
Recursos Ordinários	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00		0,00
Outros Recursos não Vinculados	1.512.151,76	1.166.329,85	3.624.406,87	37.540,75	870.654,84	-4.186.780,55	2.063.980,27	0	-6.250.760,82		-6.250.760,82
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	1.512.151,76	1.166.329,85	3.624.406,87	37.540,75	870.654,84	-4.186.780,55	2.063.980,27	0	-6.250.760,82		-6.250.760,82
TOTAL (III) = (I + II)	54.572.415,47	2.858.333,02	3.785.234,72	106.653,78	865.474,70	46.956.719,25	3.284.686,04	0	43.672.033,21		43.672.033,21

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar do 6º bimestre/2018 enviado via Sigap – Gestão Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**QUADRO 4 – Resumo Avaliação do demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar**

<b>Identificação dos recursos</b>	<b>Recursos vinculados (I)</b>	<b>Recursos não vinculados (II)</b>	<b>Total (III) = (I + II)</b>
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	53.060.263,71	1.512.151,76	54.572.415,47
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	1.692.003,17	1.166.329,85	2.858.333,02
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	160.827,85	3.624.406,87	3.785.234,72
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	69.113,03	37.540,75	106.653,78
Demais Obrigações Financeiras (e)	- 5.180,14	870.654,84	865.474,70
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	51.143.499,80	- 4.186.780,55	46.956.719,25
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.220.705,77	2.063.980,27	3.284.686,04
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	49.922.794,03	- 6.250.760,82	43.672.033,21
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)			-
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)			-
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)</b>	<b>49.922.794,03</b>	<b>- 6.250.760,82</b>	<b>43.672.033,21</b>

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar do 6º bimestre/2018 enviado via Sigap – Gestão Fiscal

Em, 1 de Outubro de 2019



**LUANA PEREIRA DOS SANTOS**  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Outubro de 2019



**MOISÉS RODRIGUES LOPES**  
Mat. 270  
SECRETÁRIO REGIONAL DE  
CONTROLE EXTERNO DE PORTO  
VELHO